

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 3.312, de 14 de outubro de 2025.

Dispõe sobre concessão de uso ao NÚCLEO DE CRIADORES DE NELORE DE AVARÉ E REGIÃO, de imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 251/2025).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato de concessão de uso do imóvel de propriedade da Prefeitura, ao NÚCLEO DE CRIADORES DE NELORE DE AVARÉ E REGIÃO, pelo período de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este artigo, trata-se de 16(dezesseis) pavilhões localizados no Parque de Exposições "Dr. Fernando Cruz Pimentel", às Alamedas João Cruz Neto e José Sab, bem como de 02(duas) pistas de julgamento, e que têm a seguinte descrição:

"INICIA-SE com as seguintes medidas e confrontações: tem início junto ao marco 2.A, cravado no alinhamento predial da Avenida Governador Mário Covas, locado a 172,118 metros do marco 2; seguindo desse ponto no rumo 89°25'26" SW, percorrendo 7,71 metros, até o marco de número 2.B; desse ponto deflete à esquerda e segue rumo 01°12'00" SE, na confrontação com a área Remanescente 2 (matricula nº 79.471), percorrendo 40,00 metros, até o marco 3.A4; desse ponto deflete à direita e segue rumo 89°25'26" SW, percorrendo 15,90 metros, na confrontação anterior, até o marco 3.A5; desse ponto deflete à esquerda e segue rumo 03°23'51"SE, na confrontação com Industria de Pisos Avaré e Município de Avaré, na percorrendo 290,41 metros, atingindo o marco de nº 04; deflete à direita e segue rumo 02°45'39"SE, na confrontação com NS Fibras, percorrendo a distância de 50,26 metros, até o marco M05; deflete à direita e segue rumo 02°43'42"SE, na confrontação com Prefeitura Municipal de Avaré, percorrendo a distância de 126,46 metros até o marco M06; deflete à esquerda e segue rumo 05°04'26"SE, na confrontação com Plascalbi Embalagens Ltda, percorrendo a distância de 143,52 metros até o marco M07; deflete à esquerda e segue rumo 31°14'58"SE, na confrontação com

a Fundação Morumbi, percorrendo a distância de 88,16 metros até o marco M08; desse ponto deflete à esquerda e segue rumo 86°53'44"NE, na confrontação com a área remanescente 1 (matricula nº 79.470), percorrendo a distância de 74,08 metros, atingindo o marco de número 08/A; desse ponto deflete à esquerda e segue rumo 07°58'17"NW, na confrontação anterior, percorrendo a distância de 313,91 metros, atingindo o marco de nº 08/B; desse ponto deflete à direita e segue rumo 82°01'40"NE, na confrontação anterior, percorrendo a distância de 10,00 metros atingindo o marco de número 08/C; desse ponto deflete à esquerda e segue rumo 07°58'17"NW, na confrontação anterior, percorrendo a distância de 188,50 metros, atingindo o marco de número 08/D; desse ponto deflete à esquerda e segue rumo 82°01'40"SW, percorrendo a distância de 36,40 metros, na confrontação anterior, atingindo o marco de número 2.E; desse ponto deflete à direita e segue rumo 07°58'17"NW, percorrendo a distância de 12,31 metros, na confrontação anterior, atingindo o marco de número 2.D; desse ponto deflete à direita e segue rumo 14°11'51"NE, percorrendo a distância de 130,82 metros, atingindo o marco de número 03/B; desse ponto deflete à esquerda e segue rumo 89°25'26"SW, percorrendo a distância de 28,15 metros, na confrontação anterior atingindo o marco de número 3.A1; desse ponto deflete à direita e segue rumo 01°12'00" NW, na confrontação anterior, percorrendo a distância de 49,15 metros, atingindo o marco de número 3.A2; desse ponto deflete à esquerda e segue rumo 89°25'26"SW, na confrontação anterior, percorrendo a distância de 40,00 metros, atingindo o marco de nº 3.A3; desse ponto deflete à direita e segue rumo 01°12'00"NW, confrontação anterior, percorrendo a distância de 40,00 metros, atingindo o marco inicial de número 2.A, cravado junto ao alinhamento predial da Avenida Governador Mário Covas, local onde teve início essas medidas e confrontações, perfazendo uma área territorial de 61.128,540 metros quadrados.

Artigo 2º - Fica fazendo parte integrante desta lei o contrato em anexo.

Artigo 3º - Fica dispensada a concorrência de que trata o artigo 119, § 1º da Lei Orgânica do Município, por ser de interesse público relevante, tendo em vista a melhoria e apuração da raça bovina na região e o fomento turístico para o Município.

Artigo 4º - Em caso de descumprimento de quaisquer dos artigos da presente lei implicará na imediata rescisão do contrato de concessão de que trata o artigo 1º, devendo o imóvel ser devolvido de forma incontinenti à Prefeitura.

Artigo 5º - Os imóveis, objeto da presente lei, deverão ser desocupados nos 20(vinte) dias que antecederem a EMAPA - Exposição Municipal Agropecuária e Industrial de Avaré, bem como nos 15(quinze) dias após a realização da referida exposição.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 14 de outubro de 2025.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

MINUTA DO CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL QUE ENTRE SI FAZEM A PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ E O NÚCLEO DE CRIADORES DE NELORE DE AVARÉ e REGIÃO.

Pelo presente instrumento, de um lado o MUNICÍPIO DE AVARÉ, neste ato representado pelo seu prefeito o Sr. **ROBERTO DE ARAUJO**, brasileiro, casado, portado do RG nº 19.XXX.115-1, e do CPF nº 089.XXX.108-45, residente e domiciliado na Rua José Fusco, nº 79, Residencial Nova Avaré, e de outro lado, o **NÚCLEO DE CRIADORES DE NELORE DE AVARÉ E REGIÃO**, entidade sem fins lucrativos e formalmente constituída, neste ato representado por seu Presidente, o Sr. **HENRY JAMES GONÇALVES BASKERVILLE**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº 5.XXX.036-4 SSP/SP, e do CPF nº 038.XXX.058-93, residente a Rua Adelino Vicentini, 33 - Alto da Boa Vista - Avaré-SP.

CLÁUSULA I

A PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, proprietária dos imóveis a serem cedidos, tratando-se de 16(dezesseis) pavilhões localizados no Parque de Exposições "Dr. Fernando Cruz Pimentel", às Alamedas João Cruz Neto e José Sab, bem como de 02(duas) pistas de julgamento, cedendo-os para o uso do **NÚCLEO DE CRIADORES DE NELORE DE AVARÉ E REGIÃO**, pelo prazo de 20 (vinte) anos, com a seguinte descrição: -

" INICIA-SE com as seguintes medidas e confrontações: tem início junto ao marco 2.A, cravado no alinhamento predial da Avenida Governador Mário Covas, locado a 172,118 metros do marco 2; seguindo desse ponto no rumo 89°25'26" SW, percorrendo 7,71 metros, até o marco de número 2.B; desse ponto deflete à esquerda e segue rumo 01°12'00" SE, na confrontação com a área Remanescente 2 (matricula nº 79.471), percorrendo 40,00 metros, até o marco 3.A4; desse ponto deflete à direita e segue rumo 89°25'26" SW, percorrendo 15,90 metros, na confrontação anterior, até o marco 3.A5; desse ponto deflete à esquerda e segue rumo 03°23'51"SE, na confrontação com Industria de Pisos Avaré e Município de Avaré, na percorrendo 290,41 metros, atingindo o marco de nº 04; deflete à direita e segue rumo 02°45'39"SE, na confrontação com NS Fibras, percorrendo a distância de 50,26 metros, até o marco M05; deflete à direita e segue rumo 02°43'42"SE, na confrontação com Prefeitura Municipal de Avaré, percorrendo a distância de 126,46 metros até o marco M06; deflete à esquerda e segue rumo 05°04'26"SE, na confrontação com Plascalbi Embalagens Ltda, percorrendo a distância de 143,52 metros até o marco M07; deflete à esquerda e segue rumo 31°14'58"SE, na confrontação com a Fundação Morumbi, percorrendo a distância de 88,16 metros até o marco M08; desse ponto deflete à esquerda e

segue rumo 86°53'44"NE, na confrontação com a área remanescente 1 (matricula nº 79.470), percorrendo a distância de 74,08 metros, atingindo o marco de número 08/A; desse ponto deflete à esquerda e segue rumo 07°58'17"NW, na confrontação anterior, percorrendo a distância de 313,91 metros, atingindo o marco de nº 08/B; desse ponto deflete à direita e segue rumo 82°01'40"NE, na confrontação anterior, percorrendo a distância de 10,00 metros atingindo o marco de número 08/C; desse ponto deflete à esquerda e segue rumo 07°58'17"NW, na confrontação anterior, percorrendo a distância de 188,50 metros, atingindo o marco de número 08/D; desse ponto deflete à esquerda e segue rumo 82°01'40"SW, percorrendo a distância de 36,40 metros, na confrontação anterior, atingindo o marco de número 2.E; desse ponto deflete à direita e segue rumo 07°58'17"NW, percorrendo a distância de 12,31 metros, na confrontação anterior, atingindo o marco de número 2.D; desse ponto deflete à direita e segue rumo 14°11'51"NE, percorrendo a distância de 130,82 metros, atingindo o marco de número 03/B; desse ponto deflete à esquerda e segue rumo 89°25'26"SW, percorrendo a distância de 28,15 metros, na confrontação anterior atingindo o marco de número 3.A1; desse ponto deflete à direita e segue rumo 01°12'00" NW, na confrontação anterior, percorrendo a distância de 49,15 metros, atingindo o marco de número 3.A2; desse ponto deflete à esquerda e segue rumo 89°25'26"SW, na confrontação anterior, percorrendo a distância de 40,00 metros, atingindo o marco de nº 3.A3; desse ponto deflete à direita e segue rumo 01°12'00"NW, confrontação anterior, percorrendo a distância de 40,00 metros, atingindo o marco inicial de número 2.A, cravado junto ao alinhamento predial da Avenida Governador Mário Covas, local onde teve início essas medidas e confrontações, perfazendo uma área territorial de 61.128,540 metros quadrados."

CLÁUSULA II

Fica expressamente proibida a cessão ou transferência deste instrumento a terceiros, por parte do **NÚCLEO DE CRIADORES DE NELORE DE AVARÉ e REGIÃO**, sem a anuência prévia do Poder Público.

CLÁUSULA III

Ocorrendo a extinção do **NÚCLEO DE CRIADORES DE NELORE DE AVARÉ e REGIÃO**, extinguir-se à, automaticamente o presente contrato.

CLÁUSULA IV

No caso de denúncia, rescisão ou quando do término deste Convênio o **NÚCLEO DE CRIADORES DE NELORE DE AVARÉ e REGIÃO** providenciará a liberação imediata dos imóveis, objeto deste, não cabendo qualquer indenização ou ressarcimento, por parte da **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**, pelas benfeitorias, sejam elas necessárias, úteis ou voluptuárias.

CLÁUSULA V

Sempre que a **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** necessitar de qualquer dos imóveis

para uso próprio ou para uso de utilidades sociais e assistenciais, devidamente regularizada no município, solicitará antecipadamente ao **NÚCLEO DE CRIADORES DE NELORE DE AVARÉ e REGIÃO**, que deverá colocá-lo à disposição do município, desde que não conflite com seu calendário de eventos 15 dias antes do evento, sem custo algum para o Município.

CLÁUSULA VI

O descumprimento de quaisquer cláusulas do presente contrato ensejará na imediata rescisão e consequente devolução do espaço à municipalidade.

CLÁUSULA VII

Fica acordado entre as partes que em todos os eventos realizados pelo **NÚCLEO DE CRIADORES DE NELORE DE AVARÉ E REGIÃO**, quando da realização de tais eventos sociais e filantrópicos, fica o município de Avaré, através do Fundo Social de Solidariedade, autorizado a receber doação, por parte do cessionário, para subsidiar a realização de suas políticas públicas.

CLÁUSULA VIII

Fica eleito o Foro desta cidade, Comarca de Avaré, para a solução de qualquer questão que surgir, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem certos e ajustados, assinam o presente instrumento, em que três vias de igual teor, para o mesmo fim, dando-se-lhe o valor de R\$ 1,00 (um real).

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 14 de outubro de 2025.

ROBERTO DE ARAUJO

PREFEITO

HENRY JAMES GONÇALVES BASKERVILLE

PRESIDENTE

Lei nº 3.313, de 14 de outubro de 2025.

(Dispõe sobre regularização de construções e dá prazo para sua concessão.)

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 253/2025).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As construções existentes na Macro Zona do Núcleo Central - MZ 1 e nas Zonas de Urbanização Dirigida - ZUD's do Município de Avaré, irregulares por estarem em desacordo com a Lei Complementar nº 38/2003 e Decreto nº 4.565 de 10/08/2016 (Código de Obras e Edificações), Lei Complementar nº 213/2016 (Plano Diretor), Código Civil Brasileiro e normas dos loteamentos, poderão ser regularizadas e ter expedidos os correspondentes certificados de regularidade, observadas as Leis ora

mencionadas bem como o artigo nº 1.302 do Código Civil Brasileiro, restrições legais e convencionais.

§ 1º. Consideram-se construções existentes, para efeito desta Lei, as que estiverem efetivamente construídas na data de sua publicação, com as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

§ 2º. Serão também passíveis de regularização as edificações que, no período de vigência da presente Lei, estiverem com as paredes erguidas e a cobertura executada, mediante Laudo de Vistoria emitido pelo responsável técnico do projeto de regularização.

§ 3º. As construções irregulares que não se enquadrarem nos parágrafos anteriores e cujo estágio de obra inviabilizem sua demolição, mediante avaliação e juízo da Secretaria de Habitação e Obras, poderão ser regularizadas conforme critérios desta Lei.

§ 4º. Considera-se, para efeito desta Lei, moradia econômica a construção que:

a) tenha um só pavimento, seja destinada exclusivamente à residência do interessado, e que não exija ou possua estrutura especial;

b) tenha área construída inferior a 70,00 m²;

c) seja unitária no lote em questão, não fazendo parte de agrupamento ou conjuntos de realização simultânea;

d) seja construída com materiais simples e econômicos, capaz de proporcionar satisfatoriamente habitabilidade, solidez, higiene e segurança.

§ 5º. Consideram-se dotadas de Acessibilidade Razoável, para efeitos desta Lei, as edificações que, enquadradas no Decreto Municipal nº 4.565/2016, artigo 29, inciso V o qual exige que todos os prédios públicos e edificações de acesso ao público sejam acessíveis, atenderem pelo menos os seguintes requisitos:

I - reserva de vagas de estacionamento próximas dos acessos de pedestres conforme Decreto 4.565/2016 e ABNTNBR 9050;

II - possuir, ao menos, um acesso ao interior da edificação livre de barreiras e obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida;

III - possuir, ao menos, um itinerário que comunique horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, livre de barreiras obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida;

IV - possuir, ao menos, um banheiro acessível, conforme ABNTNBR 9050.

Art. 2º. As prescrições do artigo anterior não se aplicam às construções que:

I - constituírem objeto de ação judicial relacionada à execução de construções irregulares;

II - estiverem construídas sobre logradouros e terrenos públicos e faixas destinadas a alargamento de vias públicas ou que avancem sobre eles;

III - estiverem localizadas em:

a) faixas não edificáveis ao longo de córregos, represas, fundo de vales, lagoas, lagos e rios;

b) faixas de drenagem de águas pluviais, canalizações, galerias;

c) faixas de domínio das linhas de transmissão de alta tensão, de ferrovias e rodovias;

d) em áreas de preservação ambiental, salvo se houver anuência de órgão Federal, Estadual ou Municipal competente;

e) estiverem situadas em áreas de risco.

IV - forem iniciadas de forma irregular durante a vigência da presente Lei;

V - a manutenção da irregularidade seja extremamente prejudicial ao entorno e que possa, sem grandes custos e/ou prejuízos, ser eliminada através de pequenas reformas ou demolições;

VI - estiverem comprometidas quanto a sua segurança e estabilidade, em seu todo ou parte;

VII - não atenderem às condições de Acessibilidade Razoável.

Parágrafo único. As construções que violam os dispostos do artigo nº 1301 do Código Civil Brasileiro, só poderão ser regularizadas, se atenderem os dispostos do art. 3º, § 2º, incisos I ou II da presente Lei.

Art. 3º. Para a mencionada regularização, expressa no artigo 1º, o interessado deverá protocolar até o último dia de sua vigência, na Secretaria Municipal de Planejamento e Obras, requerimento de regularização e demais documentos previstos nos incisos de I a VIII, do artigo 8º da seção II, do capítulo I, do Decreto Municipal nº 4.565 de 10 de agosto de 2016, que aprova o regulamento da Lei Complementar nº 38 de 12 de junho de 2003, Código de Obras e Edificações do Município de Avaré.

§ 1º. Quando for o caso, no requerimento o interessado solicitará:

I - a transformação de área permeável irregular em multa, declarando inclusive e se houver, área permeável existente no imóvel;

II - a transformação de vagas para veículos não ofertadas em multa, declarando inclusive e se houver, a quantidade de vagas e suas áreas em m² (metros quadrados) existentes no imóvel.

§ 2º. Em caso de regularização de obras que violam o disposto do artigo nº 1.301 do Código Civil Brasileiro, o

interessado deverá:

I - comprovar que a conclusão da obra ocorreu a mais de um ano e um dia, conforme art.

1.302, do Código Civil Brasileiro; ou

II - apresentar anuência com firma reconhecida do proprietário confrontante direto, para os casos de obras não concluídas ou que não se incluam no disposto do inciso anterior.

§ 3º. Os casos de regularizações de construções que comprovadamente, por meio de documentos oficiais, foram edificadas anteriormente à Lei Complementar nº 154/2011, não se enquadrarão nos incisos I e II do § 1º deste Artigo e portanto, estarão isentas da referida multa.

§ 4º. O prazo para análise do processo de regularização será de 15 (quinze) dias a partir da data do protocolo de entrega da documentação ou do atendimento à última chamada para esclarecimentos (comunique-se) podendo, por motivo de força maior, ser prorrogado por iguais períodos até o máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º. O requerimento deverá informar, clara e expressamente, que a regularização requerida está embasada nos critérios desta Lei.

§ 6º. Nos casos de construções inconclusas onde, após obtenção da regularização, haja previsão de execução de obras para seu término das edificações, o interessado deverá explicitar esse desejo no requerimento e apresentar todos os demais documentos previstos no Decreto Municipal nº 4.565 (Código de Obras), artigo 6º.

§ 7º. Só serão autorizados protocolos de processos contendo a documentação completa listada no caput deste artigo; portanto, requerimentos protocolados com documentação incompleta não terão validade, não serão analisados e sua data será desconsiderada para efeitos desta Lei.

Art. 4º. Para proceder a regularização das construções, de que trata o artigo 1º desta Lei, a Secretaria Municipal de Planejamento e Obras procederá à vistoria no local, quando será verificada a veracidade das informações, serão avaliadas as condições de acessibilidade, conforme previsto no § 5º do Art. 1º desta Lei, estabilidade, higiene, permeabilidade, salubridade e segurança das construções e o direito de vizinhança, devendo o vistoriador preencher um Relatório de Vistoria contendo as informações obtidas.

Parágrafo único. Na constatação de divergência, o interessado será notificado para saná-las dentro do prazo de vigência desta Lei sob pena de não o fazendo, perder o direito à regularização requerida.

Art. 5º. As construções irregulares que tiverem deferida a

aplicação da presente Lei poderão ser regularizadas desde que as respectivas infrações sejam transformadas em multas que incidirão sobre a área total construída não regularizada das mesmas, conforme Tabela para Aplicação de Multas constante no Anexo I, observados os seguintes critérios e procedimentos:

I - quando o imóvel não atender a taxa de permeabilidade mínima obrigatória prevista em Lei, será cobrada multa equivalente e proporcional a cada m² (metro quadrado) de área permeável não ofertada, exceto para os casos previstos conforme § 3º do art. 3º desta Lei;

II - quando o imóvel não atender a exigência mínima de quantidade e/ou tamanho de vagas para veículos previstas em Lei, para o tipo de ocupação em análise, será cobrada multa equivalente e proporcional a cada m² (metro quadrado) de área de vaga não ofertada, exceto para os casos previstos conforme § 3º do art. 3º desta Lei;

III - no caso de edificação onde haja ocupação mista, comercial e/ou serviço e residencial, a multa será aplicada proporcionalmente onde ocorrerem as irregularidades ou seja, na parte comercial e/ou serviço irregular incidirá o critério comercial e/ou serviço e na parte residencial o critério residencial;

IV - as edificações residenciais, consideradas moradia econômica ficarão isentas de pagamento de multa prevista nesta Lei desde que o interessado comprove:

a) que não possua outro imóvel em seu nome, do seu cônjuge ou de seus dependentes, através de Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis local;

b) a propriedade do imóvel a regularizar mediante cópia da escritura ou qualquer outro documento comprobatório da aquisição ou domínio do mesmo, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis local.

V - edificações localizadas em empreendimentos habitacionais de interesse social ou empreendimentos promovidos pelos governos municipais, estaduais ou federais (CDHU/MCMV) serão beneficiadas com redução de 50 % (cinquenta por cento) da multa prevista nesta Lei;

VI - as edificações de interesse público e social devidamente comprovadas em Lei ou por autoridade legítima, as edificações de entidades, que comprovem, através de documentação pertinente, que tem finalidade assistencial e/ou sem fins lucrativos, estarão isentas da aplicação das multas previstas nesta Lei, devendo atender às demais exigências quanto à documentação obrigatória.

Parágrafo único. O recolhimento do valor da multa será feito apenas após a análise de viabilidade da regularização

requerida.

Art. 6º. A regularização das edificações nos termos desta Lei não implicará no reconhecimento do uso irregular da edificação que deverá obedecer aos procedimentos vigentes para o devido licenciamento do uso praticado, em conformidade com a legislação de uso e ocupação de solo.

Art. 7º. A regularização das edificações nos termos desta Lei não implicará no reconhecimento pela Prefeitura Municipal da correção das divisas, das dimensões, das confrontações e da regularidade do lote e nem exime os proprietários de glebas parceladas ou de seus responsáveis, das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento de solo.

Parágrafo único. Da mesma forma, não implicará na responsabilidade de funcionários que aprovarem o projeto de regularização ou vistoriarem a construção sobre quaisquer danos ou sinistros que no futuro venham, eventualmente, a acometê-la.

Art. 8º. Na regularização da construção ocorrerá, a título de multa, a incidência apenas das previstas pela presente Lei, conforme Anexo I.

§ 1º Nos casos de construções irregulares que excederem a taxa de ocupação máxima prevista e que não se enquadrem nos dispostos do artigo 149 da LC 213/2016, deverão pagar ainda uma compensação ambiental, nos termos do artigo 150 da LC 213/2016.

§ 2º As multas previstas nesta lei, bem como a compensação ambiental, se houver, poderão ser divididas em até 06 (seis) parcelas.

Art. 9º. O prazo para apresentação de recursos referentes a decisões quanto à aplicação da presente Lei será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O prazo para análise de recursos será de 15 (quinze) dias, podendo, por motivo de força maior, ser prorrogado por igual período.

Art. 10. Para atingir plenamente os objetivos desta Lei a Secretaria Municipal de Planejamento e Obras, em conjunto com a Secretaria de Comunicação promoverá intensa divulgação dos benefícios da mesma à população através de todos os órgãos de imprensa, de mala direta, de engajamento dos profissionais de engenharia e arquitetura, de esclarecimentos às imobiliárias e corretores de imóveis e outros meios que se mostrarem interessantes e pertinentes.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará por 03 (três) meses, sendo outubro, novembro e dezembro de 2025, nos termos da Lei Complementar nº 281 de 27 de abril de 2022.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 14 de outubro de 2025.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

ANEXO I - TABELA DE APLICAÇÃO DE MULTAS

Tipo de Ocupação	Multa em UFM's por m2 de área
I - Residencial Unifamiliar/Multifamiliar	
Até 125,00 m2	0,95
Acima de 125,00 até 220,00 m2	1,85
Acima de 220,00 m2	3,75
II - Comercial e/ou Serviço	
Até 100,00 m2	1,10
Acima de 100,00 até 200,00 m2	2,25
Acima de 200,00 m2	4,50
III - Industrial	
Até 250,00 m2	1,50
Acima de 250,00 até 500,00 m2	3,00
Acima de 500,00 m2	6,00

Lei nº 3.314, de 14 de outubro de 2025.

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências).

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 255/2025).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.127 de 13/11/2024, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR no valor de R\$ 98.512,75** (noventa e oito mil, quinhentos e doze reais e setenta e cinco centavos), para atendimento das despesas do Fundo Municipal da Saúde na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ORGÃO	07	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
SUBUNIDADE	14	COORDENAÇÃO - ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	301	ATENÇÃO BÁSICA	
PROGRAMA	1012	ATENÇÃO BÁSICA	
ATIVIDADE	2632	MANUT.DO CAISMA (CENTRO DE ATENÇÃO INT.SAÚDE DA MULHER DE AVARÉ)	
FONTE	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO FEDerais- VINC.	
CÓD. APLICAÇÃO	301.002	FNS IMPLM. DE POLÍTICAS P/REDE ALYNE	
FICHA DE DESPESA	4084		
CAT. ECONOMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PJURIDICA	98.512,75
		SUBTOTAL	98.512,75

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes

de EXCESSO DE ARRECAÇÃO decorrentes de Repasse Federal resultante das Portarias GM/MS nº 7321 e 7628/2025.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2025.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 14 de outubro de 2025.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

Lei nº 3.315, de 14 de outubro de 2025.

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 256/2025).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.127 de 13/11/2024, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 13.676,00** (treze mil, seiscentos e setenta e seis reais), para atendimento das despesas do Fundo Municipal da Saúde na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ORGÃO	07	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
SUBUNIDADE	14	COORDENAÇÃO - ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	301	ATENÇÃO BÁSICA	
PROGRAMA	1012	ATENÇÃO BÁSICA	
ATIVIDADE	2545	IMPLEMENTAÇÃO/MANUTENÇÃO DOS PROG.SAÚDE	
FONTE	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO ESTADUAIS - VINCULADOS	
CÓD. APLICAÇÃO	301.003	FNS-INC.FIN.DA APS-DEMAIS PROG.SERV. EQ	
CAT. ECONOMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	8.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	5.676,00
		SUBTOTAL	13.676,00

Art. 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECAÇÃO decorrentes de Repasse Federal resultante da Portaria GMS/MS nº 7568/25.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2025.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 14 de outubro de 2025.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

Lei nº 3.316, de 14 de outubro de 2025.

Altera o art. 7º da Lei Municipal nº 2.152, de 31 de outubro de 2017, que estabelece diretrizes para a realização de eventos esportivos, na modalidade corrida de rua, a serem realizados nas vias urbanas deste município, e dá outras providências.

Autoria: Ver. Pedro Victor Alarcão Alves Fusco (Projeto de Lei nº 212/2025).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 7º da Lei Municipal nº 2.152, de 31 de outubro de 2017, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Fica permitido às empresas ou entidades esportivas organizadoras efetuar treino oficial de corrida de rua nas vias urbanas do Município, desde que:

I - haja comunicação prévia ao Município, com antecedência mínima de 07 (sete) dias;

II - os treinos sejam realizados exclusivamente em domingos ou feriados;

III - sejam observadas as normas de segurança, trânsito e proteção à integridade física dos participantes e da coletividade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 14 de outubro de 2025.

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito

Lei nº 3.317, de 14 de outubro de 2025.

Dispõe sobre a prevenção, combate e punição à sexualização e "adultização" de crianças e adolescentes em conteúdos digitais no município de Avaré, e dá outras providências.

Autoria: Ver. Pedro Victor Alarcão Alves Fusco (Projeto de Lei nº 194/2025).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece medidas de prevenção,

fiscalização e penalização para coibir a sexualização precoce e a adultização de crianças e adolescentes, especialmente em conteúdos publicados ou promovidos no ambiente digital, visando à proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Sexualização precoce: qualquer exposição, indução ou incentivo de crianças e adolescentes a comportamentos, vestimentas, linguagens ou situações de cunho sexual.

II - Adultização: a inserção ou exposição de crianças e adolescentes a contextos ou condutas típicas de adultos que comprometam seu desenvolvimento saudável.

III - Plataformas digitais: redes sociais, aplicativos, sites e demais meios virtuais de divulgação de conteúdo.

Art. 3º - Constituem infrações, no âmbito do Município de Avaré:

I - Produzir, promover ou divulgar conteúdo digital que exponha crianças ou adolescentes de forma sexualizada.

II - Utilizar menores em produções audiovisuais com gestos, falas, músicas, coreografias ou contextos de conotação sexual.

III - Permitir ou induzir a participação de menores em transmissões, eventos ou gravações com tais características.

Art. 4º - Compete ao Poder Executivo, por meio das Secretarias Municipais de Educação, Assistência e Desenvolvimento Social e Cultura, em parceria com o Conselho Tutelar:

I - Criar e manter canal de denúncias municipal específico para casos de sexualização infantil em meios digitais.

II - Encaminhar imediatamente as denúncias recebidas ao Ministério Público e Conselho Tutelar.

III - Realizar campanhas permanentes de conscientização em escolas, redes sociais e meios de comunicação locais sobre os riscos da sexualização precoce.

Art. 5º - As infrações previstas nesta lei sujeitam os responsáveis às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei:

I - Multa de 200 a 2.000 UFMA (Unidades Fiscais do Município de Avaré), aplicada em dobro em caso de reincidência.

II - Suspensão de autorização para eventos ou atividades culturais, quando for o caso.

III - Encaminhamento do caso ao Ministério Público para apuração criminal e cível.

Art. 6º - Os valores arrecadados com multas previstas nesta lei serão destinados integralmente a programas e instituições municipais de proteção à infância e ao Conselho Tutelar.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, estabelecendo fluxo de denúncias, fiscalização e campanhas educativas.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 14 de outubro de 2025.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

Lei nº 3.318, de 14 de outubro de 2025.

Dispõe sobre a proibição da utilização de recursos públicos e de espaços públicos municipais para a contratação, apoio, patrocínio, divulgação ou realização de shows, eventos e manifestações artísticas que promovam apologia ao crime, ao uso de drogas, à violência ou à sexualização precoce, especialmente quando acessíveis ao público infantojuvenil.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 202/2025).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º - É direito de toda criança e adolescente se desenvolver com dignidade, livre da influência do uso de drogas, do crime organizado, da violência e da sexualização precoce, com plenas condições para seu desenvolvimento físico, emocional, educacional e social, sendo protegidos contra qualquer forma de exploração, abuso ou exposição a conteúdos inapropriados.

Art. 2º - Toda criança e adolescente deve ter acesso à cultura, nas mais diversas formas de expressão, desde que respeitados os princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse do menor, sendo vedada a veiculação, com recursos públicos municipais, de produções que incentivem ou façam apologia ao crime, ao uso de drogas ou à sexualidade precoce.

Art. 3º - É dever do Município de Avaré/SP, bem como da sociedade em geral, garantir com absoluta prioridade os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, zelando por sua proteção contra qualquer tipo de conteúdo que possa incitá-los à violência, ao consumo de drogas, à criminalidade ou à erotização precoce.

Capítulo II - Das Proibições e Sanções

Art. 4º - Fica proibida à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a contratação, com recursos públicos, de shows, artistas ou eventos que, em sua apresentação, promovam ou façam apologia ao crime, ao uso de drogas, à violência ou à sexualização precoce, especialmente quando acessíveis ao público infantojuvenil.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis legais são

corresponsáveis pela presença de menores em eventos com conteúdo incompatíveis com a sua faixa etária, devendo respeitar a classificação indicativa e as normas protetivas estabelecidas nesta lei.

Art. 5º - Toda contratação de shows, artistas ou eventos pela Administração Pública Municipal, quando acessíveis ao público infantojuvenil, deverá conter cláusula contratual específica de proibição à manifestação de apologia ao crime, ao uso de drogas, à violência e à sexualização precoce.

§1º - O descumprimento da cláusula referida no caput implicará:

I - Rescisão imediata do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial;

II - Ficando o contratado sujeito à aplicação de penalidades, inclusive multa administrativa, a ser definida por ato regulamentar próprio, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Os valores eventualmente arrecadados deverão ser revertidos ao Fundo Municipal de Educação, com destinação prioritária ao Ensino Fundamental da Rede Pública de Avaré/SP.

III - impedimento de celebração de novos contratos com o Poder Público Municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§2º - O descumprimento poderá ser denunciado por qualquer cidadão, entidade da sociedade civil ou órgão público, por meio da Ouvidoria do Município de Avaré/SP.

§3º - O auto de infração e a aplicação de penalidades poderão ser lavrados pelos órgãos competentes da Prefeitura de Avaré/SP, pela Guarda Civil Municipal ou por força policial conveniada com o Município.

Art. 6º - É vedado ao Município de Avaré/SP apoiar, patrocinar, divulgar ou promover artistas, shows ou eventos de qualquer natureza que, em seu conteúdo, façam apologia ao crime, ao uso de drogas, à violência ou à sexualização precoce.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará o beneficiário às mesmas penalidades previstas no § 1º do art. 5º, no que couber, mediante denúncia e apuração na forma prevista nesta lei.

Art. 7º - É proibido o uso de espaços públicos municipais, tais como praças, ruas, avenidas, ginásios, centros culturais, auditórios, escolas, ou quaisquer bens públicos de uso comum do povo ou de uso especial, para a realização de shows, eventos ou manifestações artísticas que promovam apologia ao crime, ao uso de drogas, à violência ou à sexualização precoce.

§ 1º - A vedação aplica-se inclusive a eventos promovidos por particulares ou empresas, ainda que sem financiamento público direto.

§ 2º - O pedido de autorização para uso de espaço público deverá ser instruído com declaração expressa de que o evento não terá conteúdo incompatível com esta lei.

§ 3º - Em caso de descumprimento, o responsável pelo evento será impedido de utilizar novamente qualquer espaço público do Município por até 5 (cinco) anos, além de responder por eventuais danos causados e sanções

administrativas cabíveis.

Capítulo III - Disposições Finais

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as Leis nº 1554/2012 e a Lei nº 2581/2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 14 de outubro de 2025.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

Lei nº 3.319, de 14 de outubro de 2025.

Institui o programa "TRANSFORMARTE" de oficinas culturais no município de Avaré/SP e dá outras providências.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 232/2025).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Avaré, o Programa "**TransformArte**", com o objetivo de promover oficinas culturais gratuitas como instrumento de transformação social, cidadania, inclusão e desenvolvimento humano.

Art. 2º - O Programa "**TransformArte**" consistirá na oferta de oficinas culturais regulares em diversas linguagens artísticas, tais como:

- I - teatro, dança e música;
- II - artes plásticas e visuais;
- III - audiovisual e fotografia;
- IV - literatura, contação de histórias e poesia;
- V - cultura popular, capoeira e manifestações regionais.

Art. 3º - As oficinas culturais poderão ser realizadas em:

- I - escolas públicas, centros comunitários, bibliotecas, espaços culturais, CRAS e demais equipamentos públicos;
- II - bairros periféricos, distritos e comunidades com maior vulnerabilidade social.

Art. 4º - O Programa terá como objetivos específicos:

- I - promover o acesso democrático à cultura;
- II - estimular a criatividade, a autoestima e a socialização de crianças, jovens, adultos e idosos;
- III - prevenir situações de risco social por meio da

ocupação saudável do tempo livre;

IV - revelar talentos e fortalecer a identidade cultural local.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Cultura será responsável pela coordenação do programa, podendo firmar parcerias com artistas, coletivos culturais, instituições de ensino e organizações da sociedade civil.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 14 de outubro de 2025.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

Lei nº 3.320, de 14 de outubro de 2025.

Institui e inclui no Calendário Oficial o Dia Municipal de Prevenção da Asfixia Perinatal, no âmbito da campanha "Setembro Verde Esperança" e dispõe sobre a obrigatoriedade de orientação e treinamento de pais e responsáveis sobre primeiros socorros em casos de asfixia, engasgamento e morte súbita de bebês no Município de Avaré/SP.

Autoria: Ver.ª Maria Isabel Dadário (Projeto de Lei nº 234/2025).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário municipal da Estância Turística de Avaré, o Dia Municipal de Prevenção da Asfixia Perinatal, a ser comemorado anualmente no dia 25 de setembro, no âmbito da Campanha "Setembro Verde Esperança" com o objetivo de:

- I - Conscientizar a população sobre os riscos da asfixia perinatal, causas e formas de prevenção;
- II - Incentivar ações educativas em maternidades, unidades de saúde, escolas e demais espaços públicos;
- III - Estimular políticas públicas voltadas à proteção da vida e a redução da mortalidade infantil.

Art. 2º Fica obrigatória a orientação e o treinamento básico de pais, mães e responsáveis legais sobre primeiros socorros para casos de engasgamento, asfixia e prevenção da morte súbita de bebês, a ser realizado:

- I - Em maternidades públicas e privadas do município;
- II - Em hospitais e unidades de saúde que realizem partos ou atendimentos pediátricos;

III - Preferencialmente antes da alta hospitalar da mãe e do recém-nascido.

Art. 3º A orientação e o treinamento mencionados no artigo anterior deverão ser oferecidos por profissionais capacitados e poderão ser realizados por meio de:

I - Aulas práticas e teóricas presenciais ou virtuais;

II - Cartilhas, vídeos educativos e materiais informativos;

III - Parcerias com entidades da sociedade civil, bombeiros, universidades e instituições de saúde.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto à forma de capacitação dos profissionais e à fiscalização do cumprimento da norma.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 14 de outubro de 2025.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

.....

Outros Atos

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46.634.168/0001-50

Exercício: 2025

DECRETO Nº 8514 , DE 14 DE OUTUBRO DE 2025 - LEI N.3127

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

DECRETA:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$319.606,79 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)				319.606,79
06	01	00	GABINETE DO SECRETARIO E DEPENDENCIAS	
	180	12.122.2007.2077.0000	GESTAO DO SISTEMA DE ENSINO	20.000,00
		3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R.: 0 01 00
		01	TESOURO	
		220 000	ENSINO FUNDAMENTAL-Convênios/entidades/f	
	195	12.361.2007.2077.0000	GESTAO DO SISTEMA DE ENSINO	4.705,68
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 01 00
		01	TESOURO	
		220 000	ENSINO FUNDAMENTAL-Convênios/entidades/f	
	208	12.361.2007.2584.0000	GESTAO DO SISTEMA DE ENSINO	2.300,00
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 01 00
		01	TESOURO	
		220 000	ENSINO FUNDAMENTAL-Convênios/entidades/f	
06	03	00	DIVISAO DE ENS.FUNDAMENTAL-REC.PROPRIOS	
	308	12.361.2008.2046.0000	EDUCACAO BASICA C/QUALIDADE	190.000,00
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 01 00
		01	TESOURO	
		220 000	ENSINO FUNDAMENTAL-Convênios/entidades/f	
	311	12.361.2008.2046.0000	EDUCACAO BASICA C/QUALIDADE	39.700,00
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 01 00
		01	TESOURO	
		220 000	ENSINO FUNDAMENTAL-Convênios/entidades/f	
07	01	01	GABINETE DO SECRETARIO E DEPENDENCIAS	
	483	10.122.1009.2039.0000	GESTAO DO SISTEMA DE SAUDE	15.000,00
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 01 00
		01	TESOURO	
		310 000	SAÚDE-GERAL	
12	03	03	DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO AMBIENTAL	
	1413	18.542.6006.2227.0000	RECURSOS NATURAIS E MEIO AMBIENTE	800,00
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 01 00
		01	TESOURO	
		110 000	GERAL	

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46.634.168/0001-50

Exercício: 2025

DECRETO Nº 8514 , DE 14 DE OUTUBRO DE 2025 - LEI N.3127

36	02	01	DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA GARAGEM MUNICIPAL		
	2088	04.122.7001.2234.0000	ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	3.827,26	
		4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 0 01 00	
		01	TESOURO		
		110 000	GERAL		
36	02	02	DEPTO REPAROS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS		
	2099	04.122.7001.2235.0000	ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	18.273,85	
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 01 00	
		01	TESOURO		
		110 000	GERAL		
37	01	01	GABINETE DO SECRETARIO E DEPENDENCIAS		
	2238	15.122.7001.2625.0000	ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	25.000,00	
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 01 00	
		01	TESOURO		
		110 000	GERAL		

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

06	02	01	DEPARTAMENTO DE CRECHES		
	224	12.365.2008.2051.0000	EDUCACAO BASICA C/QUALIDADE	-20,96	
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 0 01 00	
		01	TESOURO		
		210 000	EDUCAÇÃO INFANTIL-Convênios/entidades/fu		
	230	12.365.2008.2051.0000	EDUCACAO BASICA C/QUALIDADE	-100.000,00	
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 0 01 00	
		01	TESOURO		
		210 000	EDUCAÇÃO INFANTIL-Convênios/entidades/fu		
	3252	12.365.2008.1007.0000	EDUCACAO BASICA C/QUALIDADE	-56,32	
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 0 01 00	
		01	TESOURO		
		210 000	EDUCAÇÃO INFANTIL-Convênios/entidades/fu		
06	02	02	DEPARTAMENTO DE ENSINO PRE ESCOLAR		
	259	12.365.2008.2050.0000	EDUCACAO BASICA C/QUALIDADE	-26.388,40	
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 0 01 00	
		01	TESOURO		
		210 000	EDUCAÇÃO INFANTIL-Convênios/entidades/fu		
	2541	12.365.2008.2050.0000	EDUCACAO BASICA C/QUALIDADE	-240,00	
		3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	F.R. Grupo: 0 01 00	
		01	TESOURO		
		210 000	EDUCAÇÃO INFANTIL-Convênios/entidades/fu		

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46.634.168/0001-50

Exercício: 2025

DECRETO Nº 8514 , DE 14 DE OUTUBRO DE 2025 - LEI N.3127

06	03	00	DIVISAO DE ENS.FUNDAMENTAL-REC.PROPRIOS					
	292	12.361.2008.2041.0000	EDUCACAO BASICA C/QUALIDADE				-130.000,00	
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		F.R. Grupo:	0	01	00
		01	TESOURO					
		220 000	ENSINO FUNDAMENTAL-Convênios/entidades/f					
07	01	14	COORDENAÇÃO- ATENÇÃO BASICA DA SAUDE					
	623	10.301.1012.2545.0000	ATENCAO BASICA				-15.000,00	
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		F.R. Grupo:	0	01	00
		01	TESOURO					
		310 000	SAÚDE-GERAL					
12	02	01	DEPARTAMENTO DE LIMPEZA PUBLICA					
	1362	15.452.5001.2164.0000	CIDADE LIMPA				-800,00	
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		F.R. Grupo:	0	01	00
		01	TESOURO					
		110 000	GERAL					
36	02	01	DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA GARAGEM MUNICIPAL					
	2086	04.122.7001.2234.0000	ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO				-3.827,26	
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		F.R. Grupo:	0	01	00
		01	TESOURO					
		110 000	GERAL					
36	02	02	DEPTO REPAROS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS					
	2096	04.122.7001.2235.0000	ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO				-18.273,85	
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		F.R. Grupo:	0	01	00
		01	TESOURO					
		110 000	GERAL					
37	02	01	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA					
	2015	15.451.5010.1159.0000	GESTAO DA POLITICA DE INFRA-ESTRUTURA				-25.000,00	
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		F.R. Grupo:	0	01	00
		01	TESOURO					
		110 000	GERAL					

-319.606,79

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46.634.168/0001-50

Exercício: 2025

DECRETO Nº 8514 , DE 14 DE OUTUBRO DE 2025 - LEI N.3127

ROBERTO DE ARAUJO
PREFEITO MUNICIPAL

Atos de Pessoal

Outros atos



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Despacho com base no Parecer Técnico das Condições de Trabalho

Interessados	Otavio Luiz Cepi Teixeira
Assunto	Avaliação dos riscos ambientais do trabalho para Caracterização das condições insalubres no Cemitério e Velório Municipal
Local	Cemitério/Velório Municipal
Data	13/10/2025

Considerando a verificação "in loco" pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho da atividade desempenhada pelo servidor em seu local de trabalho, realizada nesta data ao Cemitério e Velório Municipal,

Considerando que para a concessão/alteração/manutenção do adicional de insalubridade requerido, não tem como requisito para sua concessão nenhum interstício temporal, mas sim a efetiva exposição do servidor à condições de trabalho consideradas insalubres a sua saúde,

Considerando a emissão do LTCAT em 22/09/2025 e, verificada as atividades exercidas no local atual, o tempo de exposição e a concentração da exposição aos agentes de riscos, conforme NR s,

Considerando Parecer nº 053/2020-Procuradoria-Geral do Município e por se tratar de um ato administrativo vinculado, sendo que esse ato possui característica de **mera homologação**, que se dá após a certificação de que o interessado (a) preencheu integralmente os requisitos previstos em lei,

Acolhemos as as informações e conclusão descritas no LTCAT, até decisão definitiva consubstanciada nas ações a serem implantadas do PPRA e LTCAT.

Base legal : Lei 1954/2015 – Decreto nº 4601/2016, para providências pertinentes, em sendo o caso de futura análise e /ou outro entendimento por parte de órgãos fiscalizadores(TCE), sejam os mesmos suspensos.

Mat	Nome	Cargo	Lotação	Conclusão
10649-1	Otavio Luiz Cepi Teixeira	Chefe de Plan Est.Gestão de Políticas Públicas	Cemitério /Velório	LTCAT expedido em 22/09/25, conforme anexos 14 da NR 15, não caracterizado exposição insalubre

Dê-se ciência aos interessados. Publique-se.


Glaucio Fabiano Favaro de Oliveira
Secretário Municipal de Administração

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Quebra de Ordem Cronológica

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de materiais diversos e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atendimento de pacientes no Pronto Socorro.

Fornecedor: Med Center Comercial Ltda.

Empenho(s): 4849,5559,6942/2025

Valor: R\$ 26.309,18

Avaré, 15 de outubro de 2025

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: b1f5-3100-c3cf-63e7-b3

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Avaré (SP), Edição nº 2559, ano IX, veiculado em 15 de outubro de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE AVARE (CNPJ 46634168000150) em 15/10/2025 às 15:33:19 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SyngularID Multipla | ICP-Brasil, do tipo A1.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/b1f5-3100-c3cf-63e7-b3>